



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.138 - SC (2009/0187153-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : ACIR OLINQUEVEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA - SJ/SC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS POR EX-EMPREGADO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.
2. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, porquanto a empresa pública federal busca exclusivamente o ressarcimento de valores indevidamente apropriados pelo réu em razão de alegada prática de ato ilícito, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal. Precedentes.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Mafra - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Mafra - SJ/SC, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA, Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.138 - SC (2009/0187153-0)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : ACIR OLINQUEVEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA - SJ/SC

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS – SC, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA – SJ/SC, suscitado.

Ação: de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de seu ex-empregado – FERNANDO DE LIMA –, objetivando o recebimento de quantia indevidamente apropriada por esse, referente ao valor de R\$ 3.287,35 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) que desapareceu do cofre eletrônico – de responsabilidade do demandado –, no dia 28.07.06 (fls. 03/04).

Colhe-se dos autos que a empresa pública tomou as providências administrativas (fls. 12/24), constando-se a responsabilidade demandado. Da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista intentada pelo réu contra a ex-empregadora, ficou claro que a resolução do contrato decorreu da justa causa (fls. 77/83).

Aduz a autora que, ante o insucesso da cobrança por via administrativa, foi necessário o ajuizamento da presente ação de cobrança perante a Justiça Federal, que declinou, de ofício, da competência para a Justiça Laboral, afirmando que a hipótese dos autos trata de ação de indenização por dano material decorrente de ato ilícito supostamente praticado pelo réu na vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação empregatícia (fls. 102 e 102 v.).

O Juízo laboral, a seu turno, suscita o presente conflito de competência, aduzindo, em síntese, que “se trata de litígio de natureza civil, não se inserindo, assim, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, estabelecido pelo artigo 114, da Constituição Federal (...)” (fl. 105).

Parecer do MPF: i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks opinou que seja declarada a competência da Justiça Comum (fls. 112/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.138 - SC (2009/0187153-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : ACIR OLINQUEVEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA - SJ/SC

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a determinar a competência para processar e julgar ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública, contra seu ex-empregado FERNANDO DE LIMA, que teria cometido ato ilícito a fim de subtrair numerário de cofre eletrônico.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que a empresa pública federal busca exclusivamente o ressarcimento de numerário desaparecido do cofre da empresa no dia 28.07.06.

Como se depreende pela leitura da inicial, a *causa petendi* não se reveste de natureza trabalhista, porquanto não encontra baliza no exercício regular das funções do trabalhador. Nada se discute a respeito de verba de natureza trabalhista, fruto de dissídio individual e coletivo, entre trabalhador e empregador (art. 114 da CF), mas a respeito de atos praticados por empregado a fim de subtrair numerário.

Dessarte, tenho que a lide é de índole civil, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte em casos semelhantes assim sumariados, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS POR EX-EMPREGADO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, postulando-se apenas a devolução de valores indevidamente apropriados pela ré em razão de alegada prática de ato ilícito, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal.

2. O Juízo Trabalhista, apreciando a reconvenção apresentada pela reclamada, já havia afastado a sua competência para o julgamento da cobrança judicial dos valores que teriam sido indevidamente apropriados pela empregada, decisão que permanece válida pois não foi apresentado recurso pela autora da ação de cobrança, tanto que a própria empresa ajuizou a ação com o mesmo objetivo da reconvenção na Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 35.035/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.09.02)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-EMPREGADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

1 - No caso em tela, a causa de pedir é a suposta prática de ato ilícito por parte do ex-empregado da autora, consubstanciado no indevido recebimento de valores superiores ao seu vencimento, e o pedido é somente a devolução do quantum recebido a maior. Nesse contexto, a lide é de índole eminentemente civil, sendo competente para o julgamento a Justiça Comum. Precedentes.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP, o suscitado. (CC 92.232/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03.06.08)

Por esses fundamentos, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA – SJ/SC, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0187153-0

CC 108.138 / SC

Números Origem: 200804000374282 200872140005152 532200802112008 884200902112004

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RÉU	: FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO	: ACIR OLINQUEVEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAFRA - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Federal da Vara de Mafra - SJ/SC, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário